



PROJETO DE LEI Nº. 139/2017

Súmula:- Autoriza a concessão onerosa de espaços no Terminal Rodoviário Interestadual João Batista Boscardin Filho de Apucarana, mediante processo licitatório, como especifica.

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ____/____/____
Visto: 1º secretário: _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Apucarana, fica autorizado a promover, mediante competente processo licitatório, a concessão onerosa de uso de bem público, constituído pelos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no Terminal Rodoviário Interestadual João Batista Boscardin Filho, no Município de Apucarana.

§ 1º. São objeto da concessão os seguintes bens públicos:

- I. Sala nº 01, térreo, denominado de Box nº 01, medindo 21,81m² de área total.
- II. Sala nº 02, térreo, denominado de Box nº 02, medindo 24,65m² de área total.
- III. Sala nº 03, térreo, denominado de Box nº 03, medindo 19,91m² de área total.
- IV. Sala nº 04, térreo, denominado de Box nº 04, medindo 19,91m² de área total.
- V. Sala nº 05, térreo, denominado de Box nº 05, medindo 19,91m² de área total.
- VI. Sala nº 06, térreo, denominado de Box nº 06, medindo 19,91m² de área total.
- VII. Sala nº 07, térreo, denominado de Box nº 07, medindo 19,91m² de área total.
- VIII. Sala nº 08, térreo, denominado de Box nº 08, medindo 19,48m² de área total.
- IX. Sala nº 09, térreo, denominado de Box nº 09, medindo 59,31m² de área total.
- X. Sala nº 10, térreo, denominado de Box nº 10, medindo 19,51m² de área total.
- XI. Sala nº 11, térreo, denominado de Box nº 11, medindo 19,91m² de área total.
- XII. Sala nº 12, térreo, denominado de Box nº 12, medindo 19,91m² de área total.
- XIII. Sala nº 14, térreo, denominado de Box nº 14, medindo 21,81m² de área total.
- XIV. Sala nº 15, térreo, denominado de Box nº 15, medindo 18,92m² de área total.
- XV. Sala nº 16, térreo, denominado de Box nº 16, medindo 21,68m² de área total.

§ 2º. O prazo para a concessão de que trata o *caput* desse artigo será de 05 (cinco) anos a contar da data da assinatura do Termo de Permissão, admitida prorrogação por no máximo igual período.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

Recebido em... 30/11/2017

Rosamaria 1358



Art. 2º A concessão onerosa de uso autorizada por essa Lei será concedida mediante processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a qual será processada de acordo com o que determinam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. Os valores para fins de composição da oferta inicial para ocupação dos imóveis, objeto da concessão mencionada no art. 1º, serão estabelecidos de acordo com a avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, Imóveis e Inservíveis do Município de Apucarana.

Art. 3º Os reajustes anuais serão fixados por Decreto do Executivo, com base em avaliação realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Município de Apucarana.

Art. 4º Os ramos de atividade e a destinação de cada sala serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo aos usuários a disponibilidade de serviços essenciais, devendo reservar obrigatoriamente, no mínimo, os espaços para cada uma das seguintes atividades:

- I. 02 (dois) espaços destinados para instalação de lanchonete e/ou restaurante;
- II. 03 (três) espaços destinados às empresas de transporte público para venda de passagens;
- III. 01 (um) espaço destinado para instalação de guarda- volume;
- IV. 01 (um) espaço destinado para instalação de farmácia.

Parágrafo único. Os espaços referidos no inciso II deste artigo, em razão da sua destinação específica, ficam dispensados de previa licitação, devendo os referidos contratos de concessão serem firmados diretamente com as atuais empresas de transporte intermunicipal lá instaladas, mediante processo de inexigibilidade de licitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 27 de novembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:-

Estamos encaminhando para a apreciação dessa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão onerosa de espaços no **Terminal Rodoviário Interestadual João Batista Boscardin Filho**, no Município de Apucarana, na forma que indica.

Inicialmente, cumpre salientar que essa iniciativa se faz necessária uma vez que o Parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 20, de 22 de maio de 2017, prorrogou a permissão onerosa dos espaços do **Terminal Rodoviário Interestadual João Batista Boscardin Filho** até 31 de dezembro de 2017. Assim, na iminência de encerramento do prazo das permissões em questão, sobreveio a necessidade de promover, mediante competente processo licitatório, a concessão onerosa de uso de bem público, constituído pelos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no **Terminal Rodoviário Rodoviário**.

A efetiva disponibilização dos espaços deve observar os inúmeros requisitos legais, principalmente àqueles a que se referem à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, cuja definição e parâmetros são tratados na doutrina administrativa brasileira:

“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados - autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para quem o particular concessionário o explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a administração concedente.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas legais e regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuito personae, embora admita fins lucrativos. É o que



ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas de mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos. "(Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., fls. 294).

Ainda:

"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.

Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae.

*A concessão é instituto empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilização pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 17ª ed., fls. 591).*

E por fim:

*"A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespasa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário." (Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., fls. 785).*

Dessa forma, em cumprimento as disposições constantes no artigo 175¹ da Constituição Lei Federal, no art. 2º² Lei Federal nº. 8.666/93 e em se tratando de bem

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



público sujeito ao regime de Concessão Onerosa de Uso, faz-se necessário buscar, antes da realização do competente certame licitatório, a efetiva autorização legislativa, prezando, dessa forma, pelo preenchimento de todos os requisitos e trâmites necessários à efetiva implementação da referida Concessão de Uso.

Cumpre lembrar que a reforma e adaptação do Terminal Rodoviário, conforme projeto elaborado pela Administração Pública, encontra-se em andamento, com investimento já realizado na área de segurança e limpeza. Em prosseguimento será executado reparo na iluminação, adequação nos sanitários para atendimento aos portadores de necessidades especiais e setorização dos embarques, visando dar mais conforto e segurança aos usuários.

Para a total concretização desses objetivos é imprescindível à adequação dos espaços a fim de aliar suas atividades às de interesse público. Para tanto, o art. 3º desta proposta estabelece 02 (dois) espaços destinados à instalação de lanchonete e/ou restaurante; 03 (três) espaços destinados às empresas de transporte público para venda de passagens; 01 (um) espaço destinado para instalação de guarda- volume e 01 (um) espaço destinado para instalação de farmácia. Com isso, suprem-se as necessidades e os anseios da coletividade apucaranesa.

Deve-se ainda esclarecer que os preços, formas e critérios serão apresentados no processo licitatório, legalmente instruído, inclusive com a avaliação a ser realizada pela **Comissão Permanente de Avaliação de bens móveis, imóveis e inservíveis do Município de Apucarana**, para fins de composição da oferta inicialmente requisitada pelo Poder Público para ocupação dos imóveis.

Importante esclarecer que o prazo de concessão dos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no Terminal Rodoviário será de 05 (cinco) anos a contar da data da assinatura do Termo de Permissão, admitida prorrogação por no máximo igual período. Tal critério coaduna-se com o interesse público, pois esse prazo permite ao particular a exploração de seu negócio em tempo razoável, de modo que poderá reaver seu investimento e receber lucro. Com isso, aumenta-se a possibilidade de concorrência, uma vez que mais interessados demonstram apreço e, com isso, será selecionada a melhor proposta para a Administração e a que melhor atende aos interesses da comunidade.

² Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



Em razão disso apresentamos o presente Projeto de Lei, destacando ainda que, se na apreciação do presente projeto, surgirem quaisquer dúvidas, sejam de ordem técnica ou administrativa, estaremos a inteiro dispor desta Egrégia Casa Legislativa, para proporcionar as informações complementares necessárias.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista no § 1º artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, por ser de interesse público.

Município de Apucarana, em 27 de novembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal